

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 31-36.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: DEMOCRATAS – DEM
ONYX DORNELLES LORENZONI
DOMINGOS ALVES DA CUNHA FILHO
ENIO JOSÉ H'OERLLER MENEGHETTI

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APLICAÇÃO
IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, com fundamento
no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015, bem como pela
determinação do recolhimento da quantia de R\$ 137.820,00 (cento e
trinta e sete mil e oitocentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional,
acrescida da multa de 10%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995
c/c art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
DEMOCRATAS- DEM/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e
regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análise das provas produzidas, a unidade técnica emitiu parecer, concluindo pela manutenção da irregularidade relacionada ao item B.1 do Parecer Conclusivo (fl. 768), que apontou a irregularidade da aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 133.820,00. Assim, a unidade técnica considerou sanadas as demais irregularidades que haviam sido apontadas no Parecer Conclusivo.

A equipe técnica opinou pela desaprovação das contas e devolução do valor R\$ 133.820,00 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, na forma dos arts. 46, III, “a”, e 49 da Resolução TSE 23.464-15.

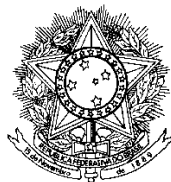
Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário

De acordo com o Parecer Conclusivo da SCI/TRE-RS (fls. 765-769v), foram apontadas despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário em desacordo com o disposto no art. 18, §7º, e art. 29, VI, c/c art. 35, §2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/15, no valor total de R\$ 133.820,00 (cento e trinta e três mil oitocentos e vinte reais).

Esta Procuradoria Regional da República emitiu parecer às fls. 773-776v, opinando pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, a agremiação partidária foi intimada, na forma do art. 38 da Resolução TSE n. 23.546-17 (fl. 778), apresentando defesa e documentos (fls. 782-784).

Em análise das provas produzidas, a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, à exceção do item 3, B.1, que diz respeito à aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 133.820,00 (cento e trinta e três mil oitocentos e vinte reais).

Assim é a redação dos artigos que disciplinam os gastos partidários:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§7º. Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subordinados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II – os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim; e

III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...) VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

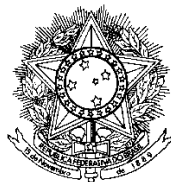
Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...) § 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

No caso dos autos, em análise das provas produzidas pela agremiação, a unidade técnica constatou (fl. 1.636-1.637):

3) Quanto ao item B.1 do Parecer Conclusivo (fl. 768) que discorreu sobre contrato no valor total de R\$ 137.820,00, cujo valor pago com Fundo Partidário correspondeu a R\$ 133.820,00 – (tabela abaixo) temos que, o objeto do contrato foi a realização de 15 palestras, presenciais ou por videoconferência de aproximadamente uma hora e meia, mais a gravação de um DVD com explicações sobre a prestação de contas e a disponibilização deste através da internet (fls. 578 a 580).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe destacar que a agremiação apresentou a gravação de um DVD (fl. 785) em que constam 12 minutos (minuto “19” ao minuto “31”) com explicações sobre a prestação de contas eleitoral de 2016, efetuadas por César A. F. Marques CNPJ 16.919.355/0001-19; todavia, tal gravação não se presta a comprovar a realização das “15 palestras de cerca de 1h30min cada”.

Cumprido a este examinador de contas aferir e atestar o correto emprego de verbas públicas. No tópico em tela, as provas apresentadas mostram-se insuficientes, sobretudo por se tratar de montante expressivo de recursos públicos (R\$ 133.820,00) que representa 12,05% do total de recursos recebidos no exercício de 2016), os quais merecem rigidez de controle por parte da agremiação partidária, de modo a permitir a verificação da efetividade do gasto e sua vinculação às atividades partidária, por parte desta Justiça Eleitoral.

Permanece a irregularidade, uma vez que o partido não trouxe as provas materiais da efetiva execução das 15 palestras de cerca de 1h30min prestadas por César A. F. Marques, consoante art. 18, §7º, inc. I, art. 29, VI, combinados com o art. 35, §2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Decerto, a agremiação partidária limitou-se a juntar aos autos um DVD, contendo esclarecimentos acerca do regramento legal de campanha em relação à prestação de contas e propaganda eleitoral, bem como orientações do órgão partidário aos candidatos ao pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

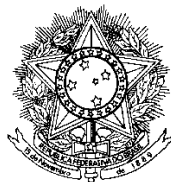
Entretanto, não consta qualquer prova da realização das 15 palestras contratadas, cujas despesas possuem valor expressivo com gastos efetuados com recursos públicos.

Além disso, em exame das notas fiscais juntadas aos autos para comprovação do pagamento das palestras (fls. 105, 137, 158, 162, 180 e 202), verifica-se que o valor correto da nota fiscal n. 143 juntada à fl. 137 é de R\$ 12.000,00 e não de R\$ 8.000,00, como constou na tabela elaborada pela unidade técnica à fl. 1.637.

Com isso, o valor gasto com as referidas palestras somou R\$ 137.820,00 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e vinte reais) e não R\$ 133.820,00 (cento e trinta e três mil oitocentos e vinte reais) como constou na análise das contas pela unidade técnica (fl. 1.637).

Importante destacar que o respectivo contrato de prestação de serviço, cujo objeto refere-se à realização de “quinze palestras, presenciais, ou por videoconferência de aproximadamente uma hora e meia cada” (cláusula 1ª, 1.1.1 do contrato de fl. 578-580), previu o pagamento à contratada do valor de R\$ 137.820,00, conforme se depreende da cláusula 4ª, 4.1, do referido contrato.

Logo, ante a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário em desacordo com o disposto no art. 18, §7º, e art. 29, VI, c/c 35, §2º, todos da Resolução TSE 23.464-2015 no valor total de R\$ 137.820,00 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e vinte reais), impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista tratar-se de irregularidade que corresponde a 12,41% do total de recursos recebidos no exercício de 2016 (R\$ 1.110.350,00), impõe-se a aplicação da sanção de multa de 13%, na forma do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464-15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015**, bem como pela determinação do recolhimento **da quantia de R\$ 137.820,00 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional**, acrescida da multa de 10%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\PRE 2019 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\31-36 - DEMOCRATAS-exercício 2016-aplicação irregular dos recursos do FP-desaprovação.odt